Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 52.031

(Processo nº. 2005/51396-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 111/2004, firmado entre o URUITÁ ESPORTE CLUBE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. DOMINGOS SANTOS DA CONCEIÇÃO – Presidente á época

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2005/51396-0.

CONVENIO N°: 111/2004
CONVENENTES: Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – ASIPAG x URUITÁ ESPORTE CLUBE
RESPONSAVEL: Domingos Santos da Conceição
OBJETO : Reforma Geral da Sede Social do Uruitá Esporte Clube
VALOR: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
ASSUNTO: Tomada de Contas
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

A ASIPAG atesta que não houve nenhuma reforma, bem como o valor destinado ao convênio não foi sacado e que em razão do tempo transcrito, o dinheiro deveria ser devolvido aos cofres públicos, conforme Relatório Final de Supervisão de Convênio (fls. 18 verso).

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls. 23 e 24), opina por considerar o Sr. Domingos Santos da Conceição – Presidente do Uruitá Esporte Clube, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir de 24/06/2004, cumulado com as multas regimentais, dispostas nos artigos 232 (responsável em débito), 233, VI (instauração de tomada de contas), c/c o artigo 75, parágrafo 5º, pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Regularmente citado (fls. 25), o interessado não apresentou defesa.

Em manifestação o Douto Ministério Público (fls.30), opinou pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, com a devolução aos cofres públicos do valor glosado.

O interessado em defesa oral apresenta em plenário a justificativa de que fez o repasse da verba a nova presidência, acrescentando, aos autos, documentação do referido repasse (fls.38), tendo sido determinada a

reabertura do prazo regimental.

Em relatório complementar (fls. 57/59), a 6ª CCE se manifestou que a defesa apresentada não saneou as falhas, já que o responsável retirou o dinheiro da conta do convênio, quando não deveria fazê-lo, pois não era mais o presidente do Clube, bem como toda a documentação foi apresentada em cópia simples sem qualquer carimbo de fotocópia autenticada e/ou reconhecimento das assinaturas, que comprovassem a autenticidade dos mesmos, ratificando o parecer técnico anterior, no sentido de considerar as CONTAS IRREGULARES com a devolução do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/04/2004 e acrescidos dos consectários legais e ainda a aplicação das multas regimentais dispostas no artigo 232 (responsável em débito) e art. 233, inciso VI (pela instauração da tomada de contas) do RITCE-PA vigente à época.

Conforme parecer do Ministério Público de Contas, (fls.64 e 65), o mesmo opina no sentido de considerar as CONTAS IRREGULARES, fundamentado no artigo 38, inciso III, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 12, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará combinado com o artigo 166, inciso III, alínea "a" e "b" do RITCE/PA, considerando o Sr. DOMINGOS SANTOS DA CONCEIÇÃO responsável pela execução do convênio em questão, devendo devolver aos cofres públicos o valor de R$ 5.000,00 devidamente corrigidos, acrescido dos consectários legais a partir de 24.06.2004, passível de multa regimental, na forma dos artigos 232, por estar em débito e, art. 233,VI pela instauração da tomada de contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando as manifestações e documentos presentes nos autos JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Domingos Santos da Conceição, responsável pela execução do convênio em questão, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, acrescido dos consectários legais a partir de 24.06.2004, e ainda aplico as seguintes multas regimentais vigentes à época, sendo estas:

i. R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 232 (por estar em débito);
ii. R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 233, VI pela instauração da tomada de contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b e d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DOMINGOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, CPF nº. 076.658.732-00, ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 24.06.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário e R$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 08 de maio de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor-Relator

Presente à Sessão os Exmºs. Srs.Consºs. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240